



## ESTADO DA PARAÍBA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE

#### DECRETO Nº 029 /2021

Decreta novas medidas de enfrentamento à pandemia no período de 03/06/2021 a 18/06/2021 e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE -PB**, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o previsto na Lei Orgânica deste Município,

**Considerando a nova onda do CORONA VÍRUS;**

**Considerando o aumento do número de casos no Município nas últimas semanas;**

**Considerando que o Governo do Estado da Paraíba, por meio do Decreto nº 41.323, de 02 de junho de 2021, estabeleceu novas medidas de enfrentamento da pandemia;**

**Considerando** a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**Considerando** o cenário estadual da pandemia e do crítico estado de disseminação do vírus,

#### **DECRETA:**

Art. 1º. O acatamento imediato e integral de todas as regras previstas no Decreto Estadual nº 41.323, de 02 de junho de 2021.

Art. 2º. Fica determinado, em caráter extraordinário, até o dia 18 de junho do corrente ano toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único – Durante o período citado no caput os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

Art. 3º. Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, em todo território estadual, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do Decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

Art. 4º. Fica proibida a realização de eventos públicos e privados em espaços abertos ou fechados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 5º. Fica proibida a prática desportiva de natureza coletiva de forma profissional ou amador em espaços públicos ou privados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 6º. Fica proibida a visitação aos pontos turísticos municipais a partir da publicação deste Decreto.

Art. 7º. Os serviços públicos municipais, com exceção dos serviços públicos de saúde funcionaram por meio de atendimento remoto a partir da publicação deste Decreto e até posterior deliberação, excetuando-se as atividades licitatórias que, nesse período, deverão ser realizados em ambiente capaz de garantir o distanciamento adequado entre os licitantes e respectivos integrantes da Comissão.

Art. 8º. A vigilância sanitária municipal ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 9º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos do Decreto Estadual nº 41.323, de 02 de junho de 2021 deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.



§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art.10. Permanece obrigatório, em todo território deste Município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados,- colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 11. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima segunda avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Do Gabinete da Prefeito de Riachão do Bacamarte, 02 de junho de 2021.

  
JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL -